ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“A PROIBIÇÃO DE SOM ALTO NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autor: vereador Anderson Ninho

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 8/2025

ABRIL/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 8/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 8/2025.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

A princípio, Cananéa Silva (2025) destaca que "os doutrinadores apontam, como princípios fundamentais da Administração, "a supremacia do interesse público sobre o particular[1]" e o "princípio da "legalidade[2]".

[1] Ávila (2007) já dizia que "a dogmática jurídica brasileira – do Direito Administrativo e também do Direito Tributário – sustenta que dentre aqueles princípios que regulam a relação entre o Estado e o particular está o "princípio da supremacia do interesse público sobre o particular". O grande publicista BANDEIRA DE MELLO afirma:

> *"Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último"."*

Ávila (2007) concluiu que "não há uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no Direito brasileiro. A administração não pode exigir um comportamento do particular (ou direcionar a interpretação das regras existentes) com base nesse "princípio". Aí incluem-se quaisquer atividades administrativas, sobretudo aquelas que impõem restrições ou obrigações aos particulares".
Para Ávila (2007), a única ideia apta a explicar a relação entre interesses públicos e particulares, ou entre o Estado e o cidadão, é o sugerido postulado da unidade da reciprocidade de interesses, o qual implica uma principial ponderação entre interesses reciprocamente relacionados (interligados) fundamentada na sistematização das normas constitucionais".

[2] Cananéa Silva (2025) explica que "desse princípio deflui que à Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite. Segundo Maria Sylvia Z. Di Pietro, "esse princípio, juntamente com o de Controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e

Cumpre salientar o artigo 68 do Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, por meio do qual o inciso IV, em sua alínea c) pontua, que é atribuição desta Comissão Permanente, tão-somente: fiscalização e controle, dentro da temática-objeto deste estudo técnico, entre as alíneas porventura previstas no referido inciso, para exame técnico de assunto submetido ao seu estudo e parecer.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, capital do Estado da Bahia, no Brasil, foi promulgada em 1990 e atualizada até a Emenda nº 41, de 2024. Ela enuncia no inciso I do seu artigo 6º que o pleno exercício da autonomia municipal é um dos princípios que fundamentam a organização do Município.

Inclusive, seu artigo 81 afirma que “a política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município, fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes”.

> Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
> IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
> d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
> XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:
> a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;
> XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
> XXXVIII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
> XXXIX - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços (L.O.M, 2024).
>
> Art 71. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:

constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”, ou nas precisas palavras de Celso A. Bandeira de Mello “é o fruto da submissão do Estado à lei””.

> V - estruturação do crescimento urbano;
> VII - garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infra estrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados (L.O.M.,2024);

De acordo com os incisos I, II, III e IV do artigo 1º da Constituição Federal do Brasil, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ainda no tocante à Constituição Federal, o inciso III do seu artigo 3º apresenta como um dos objetivos da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Quanto ao Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, ele decreta o que segue em seus artigos 2º e 3º.

> Art. 2º. Considera-se ***poder de polícia*** a atividade de administração pública que, ***disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana*****,*** ***concernentes aos costumes***, à limpeza pública, à **defesa do consumidor, à segurança,** ***ao sossego, à ordem democrática***, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ***ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano***, rural e insular do Município de Salvador.
>
> Art. 3º A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

Finalmente, é válido lembrar os termos do artigo 5º da C.F. acerca de ninguém ser “obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Foram analisados princípios da Administração Pública, como a supremacia do interesse coletivo, confrontando a visão tradicional com reflexões acadêmicas mais recentes.

Foram feitas referências à Constituição Federal e à Lei Orgânica de Salvador.

Houve reforço à importância do planejamento urbano e do exercício do poder de polícia para garantir o bem-estar social.

Como fundamento de regulação do espaço urbano, o Código de Polícia Administrativa do município também foi abordado.

Ademais, foi destacado o papel da legislação na harmonização entre liberdade individual e interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Repensando o "Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular".** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 11, setembro/outubro/novembro, 2007. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp. Acesso em: 11 de abril de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: < Constituição>. Acesso em: 15 abril 25.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno**. Atualizada Até a resolução 3.421/2024. Disponível em: < 4964fd78d7373edc5edc719f7f9571f5_1742388897.pdf>. Acesso em: 15 abril 2025.

CANANÉA SILVA, Elir. **Direito Administrativo**. UNYLEYA, Brasília, DF, 2025.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município**. Atualizada Até a emenda nº 41, de 2024. Disponível em: < Lei Orgânica de Salvador - BA>. Acesso em: 15 abril 2025.

SALVADOR. **Lei Nº 5.503.** 1999. Disponível em: < Lei Ordinária 5503 1999 de Salvador BA>. Acesso em: 15 abril 2025.